

Cícero Dantas, 28 de setembro de 2021.

OFÍCIO GAB/Nº: 082/2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cícero Dantas-BA  
ABELARDO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Encaminho a Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei nº 432/2021**, que "Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Cícero Dantas" e dá outras providências".

Aproveitando o ensejo, o Chefe do Poder Executivo Municipal solicita a esta Casa Legislativa o Uso da Tribuna na próxima sessão ordinária legislativa do dia 05/10/2021, para apresentar pessoalmente o referido Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo votos de apreço e distinta consideração.

Ricardo Almeida Nunes da Silva  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cícero Dantas  
RECEBIDO  
28 / 09 / 2021

Abelardo Pereira de Castro Júnior  
Presidente

## Mensagem aos Vereadores

Cícero Dantas/BA, 28 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,  
Srs. Vereadores, Sra. Vereadora

**CONSIDERANDO** a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios para se auto organizarem, segundo seus interesses locais, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cícero Dantas no Processo nº 8000708.29.2017.805.0057;

**CONSIDERANDO** ter o Poder Judiciário, através do referido processo manejado pelo Sindicato, identificado incongruência entre a Lei Complementar Municipal nº 001/2008 e a Lei Complementar Nacional nº 95/1998, invalidando, portanto, o parágrafo único do art. 64 da referida Lei Complementar Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da norma legal em comento;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade do Município, dentro do seu limite constitucional, em restabelecer a legalidade e segurança jurídica quanto aos servidores beneficiários dos adicionais por tempo de serviço, com fundamento no dispositivo legal tornado inválido;

**CONSIDERANDO**, com arrimo na Lei Orgânica, a possibilidade de tramitação de projeto de lei em regime de urgência-urgentíssima;

É que trazemos o presente projeto de lei que regulamenta o art. 64 da Lei Complementar 001/2008 (**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÍCERO DANTAS**), visando estabelecer com clareza os percentuais concedidos aos servidores municipais efetivos, que se titularizará como **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDI**, dentro da capacidade econômico financeira da Comuna, revogando-se as disposições em contrário.

Os municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, sendo que a definição de percentual da GDI está dentro de sua competência constitucional.

Dessa forma, tratando-se de projeto de lei que tem iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme atesta a LOM, no seu artigo 66, inciso II, bem como por se tratar de matéria emergencial que denota apreciação imediata desta Casa Legislativa, solicito a apreciação do presente projeto de lei em regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, face a extrema urgência comprovada, conforme § 1º do citado artigo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de meu elevado apreço.



**Ricardo Almeida Nunes da Silva**  
**Prefeito Municipal**

É que trazemos o presente projeto de lei que regulamenta o art. 64 da Lei Complementar 001/2008 (**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÍCERO DANTAS**), visando estabelecer com clareza os percentuais concedidos aos servidores municipais efetivos, que se titularizará como **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDI**, dentro da capacidade econômico financeira da Comuna, revogando-se as disposições em contrário.

Os municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, sendo que a definição de percentual da GDI está dentro de sua competência constitucional.

Dessa forma, tratando-se de projeto de lei que tem iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme atesta a LOM no seu artigo 66, inciso II, bem como por se tratar de matéria emergencial que denota apreciação imediata desta Casa Legislativa, solicito a apreciação do presente projeto de lei em regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, face a extrema urgência comprovada, conforme § 1º do citado artigo.

Deixo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de meu elevado apreço.

**Ricardo Almeida Nunes da Silva**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

**"ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME  
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE "DISPÕE  
SOBRE O REGIME JURIDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CÍCERO DANTAS" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em decorrência de decisão judicial proferida no processo nº 8000708 29 2017 805 0057, fica suprimido o **parágrafo único** do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008.

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do caput do artigo 64 da Lei Complementar nº 001/2008, passando a disciplinar da seguinte forma:

**Art. 64. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observando o limite máximo de 40% (quarenta por cento), correspondente a oito (08) triênios, incidente exclusivamente sobre o salário-base do cargo efetivo, sendo concedido ao referido servidor, após concluído esse período aquisitivo, a Gratificação de Desempenho Individual – GPI, no percentual de 30%, igualmente incidente sobre o salário-base.**



**Art. 3º.** Acrescenta-se ao artigo 64 os §§ 3º, 4º e 5º, contendo a seguinte redação:

**§ 3º.** *A Gratificação de Desempenho Individual – GDI será concedida após avaliação de desempenho individual do servidor beneficiário, cabendo ao chefe do Poder Executivo regulamentar, através de Decreto, no prazo de 60 dias, os demais critérios objetivos imprescindíveis à concessão.*

**§ 4º.** *A Gratificação de Desempenho Individual – GDI terá início no mês de aniversário do servidor que estiver enquadrado nos critérios objetivos de concessão, e que apresente requerimento no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.*

**§ 5º.** *Somente terá direito à Gratificação de Desempenho Individual – GDI, aquele servidor que estiver em sua função de forma ativa e no seu cargo e lotação originários, e desde que ainda atenda aos critérios de assiduidade, produtividade e eficiência no exercício de suas funções.*

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigência a partir de Janeiro de 2022, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA,** em 28 de setembro de 2021.

  
Ricardo Almeida Nunes da Silva  
Prefeito Municipal